

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

ALINE TEODORO DE MOURA

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

EDINILSON DONISETTE MACHADO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aline Teodoro de Moura; Edinilson Donisete Machado; José Ricardo Caetano Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-903-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Seguridade e previdência social. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentação

Aos membros da comunidade de pesquisadores em Direito:

Com grande satisfação, sob a coordenação dos Professores Doutores Aline Teodoro de Moura (Universidade do Grande Rio), Edinilson Donisete Machado (Centro Universitário Eurípedes de Marília - UNIVEM e Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP) e José Ricardo Caetano Costa (UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE), apresentamos os 16 trabalhos que compõem o Grupo de Trabalho Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social I, realizado no âmbito do VII Encontro Virtual do CONPEDI. Este GT tem como objetivo a promoção da discussão aprofundada de temas relevantes para a área, reunindo pesquisadores de todo o Brasil.

O GT oferece uma oportunidade valiosa para aprofundar o conhecimento sobre temas relevantes da área. Os artigos apresentados abordam questões de grande importância para a pesquisa jurídica e para o debate acadêmico, pois promovem o diálogo entre pesquisadores, tendo como norte a sociedade e o Direito. O GT reúne pesquisadores de diferentes instituições e regiões do país, possibilitando o intercâmbio de ideias e experiências.

Convidamos a todos os participantes a lerem os artigos com atenção e a participarem dos debates. Foram apresentados 16 artigos inscritos e aprovados no GT nº 58, de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social. Segue uma sinopse de cada um dos trabalhos apresentados.

No artigo denominado **A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO QUESITO PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE**, os autores Silvio Ulysses Sousa Lima, Erich Fabrício Felisola Rocha abordam a evolução histórica e jurídica da seguridade social e do direito à previdência social no Brasil, bem como, as mudanças ligadas a sociedade buscando demonstrar que a previdência social é um instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana, contribuindo para a redução da pobreza, da desigualdade e da exclusão social, assegurando o exercício da cidadania e da autonomia dos indivíduos.

No artigo “**A EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NOS CONTRATOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**”, de Flávia Moreira Guimarães

Pessoa , José Tuany Campos de Menezes , Luis Felipe dos Santos Celestino, os autores analisam a possibilidade de prevalência, no contexto da previdência complementar, observando que estes tem uma natureza essencialmente contratual, do aspecto dos direitos fundamentais dos direitos previdenciários, inclusive com a adoção da perspectiva da eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

No artigo denominado “A PESCA ARTESANAL NO AMAZONAS: PESCANDO CONQUISTAS E DESAFIOS, DA GARANTIA À EFETIVAÇÃO DE SEUS DIREITOS”, de Ana Maria Bezerra Pinheiro , Diana Sales Pivetta, Izaura Rodrigues Nascimento, apontam que a atividade pesqueira no Amazonas tem sido a atividade responsável pelo fornecimento de segurança alimentar à população local e mundial, bem como importante fonte de geração de renda e trabalho, buscando analisar a conquista de direitos constitucionalmente assegurados, bem como identificar os direitos a eles garantidos e os desafios que enfrentam esses trabalhadores para a comprovação de sua condição laboral e, por conseguinte, poderem usufruir de seus direitos já positivados, em busca de sua real efetivação.

No artigo “A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS IDOSAS E A JUDICIALIZAÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS SOCIAIS”, de Vitória Agnoletto , Anna Paula Bagetti Zeifert, é abordado a violação dos direitos humanos das pessoas idosas, com especial atenção à judicialização internacional dos direitos sociais, utilizando a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas (CIPDHPI) como principal referência. A despeito da alegada falta de recursos, as autoras apontam a presença da seletividade na alocação prejudica a efetivação dos direitos sociais.

No artigo denominado “APOSENTADORIA DAS PESSOAS INTERSEXO: UM APAGAMENTO LEGISLATIVO-PREVIDENCIÁRIO”, de Juan Roque Abilio , Luiz Henrique Batista De Oliveira Pedrozo , Fernando De Brito Alves, os autores buscam compreender o tratamento adequado previdenciário para as pessoas intersexo em meio à luta por reconhecimento social. Tendo como os principais marcos teóricos a Teoria do Reconhecimento Social de Honneth Axel, as dimensões do princípio da igualdade de Antonio Enrique Pérez Luño e a construção do discrimen de Celso Antônio Bandeira de Mello, os autores concluem pela insuficiência da proteção previdenciária e da necessidade da criação de requisitos mais benéficos às pessoas intersexo, em especial àquelas que não realizam o procedimento de “adequação do sexo”.

No artigo “DIÁLOGO DO PRINCÍPIO ACESSO À JUSTIÇA COM O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE: O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO NA ALTA PROGRAMADA DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE PREVIDENCIÁRIO E A CONDIÇÃO DE AÇÃO,

de Luana Pereira Lacerda , Sandro Marcos Godoy, é aprofundado o conceito de acesso à justiça do “Projeto Florença de Acesso à justiça” no instituto do CPC/2015, e a condição da ação, que potencializa a sua utilização como meio impulsor e de concretização do princípio da inafastabilidade. São estudados os princípios sobre a teoria da ação no CPC/2015, bem como o interesse de agir no julgamento sem resolução de mérito do pedido de prorrogação da alta programada, pugnando que o CPC/2015 apresenta os meios alternativos de solução de conflitos como incentivo, e que CF/88 em seu artigo 5º, inciso XXXV possibilita restrições, mas não o seu exaurimento da via administrativa, e ainda que a previdência tem muitos obstáculos principalmente referente à primeira onda.

No artigo “DIREITO CONSTITUCIONAL E A PERSPECTIVA ECONÔMICA NA DUALIDADE DA JURISDIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: UM OLHAR PARA A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL DO TOCANTINS”, de Juliana Alencar Wolney Cavalcante Aires, os autores analisam as principais causas da judicialização dos benefícios previdenciários e trazem uma abordagem do direito constitucional previdenciário brasileiro como um direito fundamental e humano, sob a expressão do amadurecimento dos direitos sociais. Avaliam as consequências econômicas do fenômeno processual da competência constitucional delegada previdenciária aos Estados, prevista no §3º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, o impacto no Poder Judiciário a partir da interação da Justiça Estadual e Federal no Tocantins, e como essas consequências influenciam no custo do processo jurisdicional.

No artigo intitulado “DIREITOS SOCIAIS E AS CONCEPÇÕES RESTRITIVAS DE PLENA GARANTIA” de Heloisa Sami Daou, krishina Day Carrilho Bentes Lobato Ribeiro, as autoras analisam as concepções restritivas da plena garantia dos direitos sociais, a fim de saber qual a adequada garantia de direitos sociais no cenário brasileiro. São expostas concepções restritivas de plena garantia dos direitos sociais, primeiramente as que reduzem a fundamentalidade desses direitos e, em seguida, os argumentos restritivos de cunho econômico, relacionados aos custos dos direitos sociais e a reserva do possível, evidenciando-se a necessidade de superação de ambos.

No artigo “LIMITES PARA DECISÃO JUDICIAL RELATIVAS À EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS: A PARAMETRIZAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS ENVOLVENDO AÇÕES COLETIVAS NO TEMA 698 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL”, de Gilmar Bruno Ribeiro De Carvalho , Raul Lopes De Araujo Neto, os autores analisam os limites da decisão judicial para determinação de implementação de políticas públicas voltadas a efetivação de direitos sociais fundamentais, considerando a parametrização de decisões judiciais em tese de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no tema 698. Apontam que as análises realizadas demonstram que a atuação do

Poder Judiciário na implementação de políticas públicas implica na desorganização nas previsões orçamentárias, porém passíveis de superação diante de um diálogo institucional entre os três poderes.

No artigo “O AUXÍLIO-INCLUSÃO COMO INCENTIVADOR DO INGRESSO OU RETORNO DAS PCD AO MERCADO DE TRABALHO: UM BENEFÍCIO AINDA NÃO CONCRETIZADO”, de Viviane Behrenz Da Silva Einsfeld , Luan beles Vieira da Silva , José Ricardo Caetano Costa, os autores analisam o auxílio-inclusão, criado pelo art. 94 do Estatuto da Pessoa com Deficiência previu, destinado às pessoas com deficiência grave ou moderada que recebam o benefício assistencial de prestação continuada previsto pelo art. 20, da Lei 8.742/93, e passem a exercer atividade remunerada que os enquadrem como segurados obrigatórios do regime geral de previdência social. Tal benefício só foi regulamentado no ano de 2021, apontando o trabalho as primeiras impressões da legislação, bem como a precariedade dos critérios restritivos dos benefícios assistenciais, cujo recorte de renda deve atender aos critérios da miserabilidade, além da inaplicabilidade da perícia biopsicossocial na aferição da deficiência para esse fim.

No artigo denominado “O ESCOPO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO E A INFLUÊNCIA DO ASPECTO ECONÔMICO SOB A ÓTICA DA TEORIA DOS SISTEMAS DE NIKLAS LUHMANN”, de Alexandre Helvécio Alcobaça da Silveira , Olivia Brandão Melo Campelo, os autores utilizam a Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann, apontando que a política neoliberal busca capitalizar a previdência social e, assim, deixa o mercado financeiro ingressar no campo de atuação desse importante direito social. Verificam até que ponto a alegação meramente econômica pode desnaturar a função da previdência social.

No artigo “OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: OS DESAFIOS NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC/LOAS”, de Cleber Sanfelici Otero , Luiza Schiavon Girolimetto , Jarbas Rodrigues Gomes Cugula, os autores analisam os a importância dos direitos da personalidade no que se refere à inclusão das Pessoas com Deficiência na concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), de maneira a relacionar de forma específica as principais contrariedades, desafios e adversidades deste tema. Buscam demonstrar a aplicabilidade do Direito da Seguridade Social como uma efetivação dos direitos da personalidade para as Pessoas com Deficiência por intermédio da devida concessão de um benefício assistencial.

No artigo denominado “OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL Nº 16 E A EXCLUSÃO DIGITAL PROMOVIDA PELA DIGITALIZAÇÃO DO ACESSO AOS

SERVIÇOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL. UMA VISÃO INTERDISCIPLINAR”, de Carolina Silvestre , Liège Novaes Marques Nogueira, as autoras relatam um desafio atual no que se refere à promoção de sociedade inclusiva no contexto da utilização do ambiente digital para importantes atividades e, dentre elas, de serviços prestados pela Administração Pública. A pesquisa tem como objetivo tratar da necessária inclusão digital para o pleno acesso ao serviço público prestado pela Previdência Social, tendo em vista o surgimento de sua plataforma online, o “Meu INSS”. Para tanto, expõe a proposta de criação de uma política pública capaz de incluir o público da Previdência Social, que em grande parte sofre com a falta de informação e ausência de estrutura digital para pleitear os benefícios previdenciários.

No artigo “PARA ALÉM DO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL: OS DESAFIOS DOS PESCADORES-AGRICULTORES NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE/RS, de Dandara Trentin Demiranda, Vítor Prestes Olinto e José Ricardo Caetano Costa, os autores buscam compreender os desafios enfrentados pelos pescadores-agricultores do município de Rio Grande/RS, no Brasil. Apontam estes que se caracterizam das mais variadas formas, seja pela dificuldade inerente da profissão, seja pela parte burocrática a qual estão submetidos. Ao final, foram feitas considerações acerca da desproteção e consequente injustiça social causadas pela forma de tratamento realizada com os segurados especiais, especialmente através de tardia inclusão dessa população no espectro de proteção social, bem como através da criação de estereótipos que inviabilizam a concessão de benefícios.

No artigo “PENSÃO POR MORTE NO REGIME PRÓPRIO DO ESTADO DO MARANHÃO: ENTRE O DIREITO E O EQUILÍBRIO FINANCEIRO”, os autores Viviane Freitas Perdigao Lima , Pierri Sousa Dantas analisam o Regime de Próprio de Previdência do Estado do Maranhão, com foco no benefício de pensão por morte e sua relação com o equilíbrio financeiro do regime dos servidores públicos. Apontam que há tensões vinculados a implementação de políticas públicas, como as de asseios de regimes próprios. Segundo os autores, os resultados mostraram um aumento significativo no número de beneficiários e nas despesas com o benefício de pensão por morte evidenciando um desafio para o equilíbrio financeiro do regime próprio de previdência do Maranhão, podendo comprometer a capacidade do Estado em garantir o pagamento dos benefícios no longo prazo.

No último trabalho, denominado “PROTEÇÃO SOCIAL DOS TRABALHADORES POR PLATAFORMAS DIGITAIS E DESAFIOS DA SEGURIDADE SOCIAL”, de Wilk Barbosa Pepler, o autor analisa quais são os principais limites e possibilidades de resistência do sistema de seguridade social diante das novas formas de trabalho na era digital para a garantia dos direitos sociais em face da lógica neoliberal, em especial do trabalho vinculado a

plataformas digitais. Avalia o modelo de organização capitalista imperante e seus sucessivos modos de organização produtiva, para a compreensão de como se desenvolveu o próprio projeto burguês de dominação, agora nas formas de neoliberalismo e organização produtiva flexível, potencializada pelas tecnologias da informação digitais e pelo trabalho subordinado a empresas gestoras de plataformas digitais, bem como as consequências deste panorama na garantia de direitos previdenciários à classe-que-vive-do-trabalho, com atenção e crítica à atual posição jurisprudencial e proposta de regulamentação do trabalho por aplicativos de transporte no Brasil.

Uma ótima leitura a todos(as).

Os Coordenadores.

**A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA
COMO QUESITO PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS POR
INCAPACIDADE.**

**THE APPLICABILITY OF THE PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN
PERSON AS A REQUIREMENT FOR THE GRANT OF DISABILITY BENEFITS.**

**Silvio Ulysses Sousa Lima
Erich Fabrício Felisola rocha**

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo abordar a evolução histórica e jurídica da seguridade social e do direito à previdência social no Brasil, bem como, as mudanças ligadas a sociedade buscando demonstrar que a previdência social é um instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana, contribuindo para a redução da pobreza, da desigualdade e da exclusão social, assegurando o exercício da cidadania e da autonomia dos indivíduos. Ainda, busca analisar a relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e a concessão dos benefícios por incapacidade, que é um dos direitos sociais garantidos pela Constituição Federal de 1988. Este princípio é um valor moral que reconhece a importância e o respeito devido a todos os seres humanos, independentemente de sua condição social, econômica ou pessoal, no qual busca garantir uma forma de proteção social aos trabalhadores e seus dependentes através de uma renda mínima em caso de doença, invalidez, ou acidente de trabalho. Ao final, destacamos a sua importância como princípio orientador, em específico, no momento da análise de concessão do benefício previdenciário. Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliografia de cunho qualitativo.

Palavras-chave: Previdenciário, Seguridade social, Previdência social, Dignidade da pessoa humana, Benefícios

Abstract/Resumen/Résumé

The present work aims to address the historical and legal evolution of social security and the right to social security in Brazil, as well as the changes linked to society, seeking to demonstrate that social security is an instrument for promoting the dignity of the human person, contributing for the reduction of poverty, inequality and social exclusion, ensuring the exercise of citizenship and autonomy of individuals. Furthermore, it seeks to analyze the relationship between the principle of human dignity and the granting of disability benefits, which is one of the social rights guaranteed by the 1988 Federal Constitution. This principle is a moral value that recognizes the importance and respect due to all human beings, regardless of their social, economic or personal condition, which seeks to guarantee a form of social protection for workers and their dependents through a minimum income in the event of

illness, disability, or work accident. In the end, we highlight its importance as a guiding principle, specifically, when analyzing the granting of social security benefits. To this end, a qualitative bibliographical research was carried out.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social security law, Social security, Social security, Dignity of human person, Benefits

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo busca realizar uma análise acerca do direito previdenciário e a concessão de benefício por incapacidade, abordando, em específico, a aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana e da isonomia como a efetivação do direito ao benefício. A dignidade da pessoa humana é prevista na Constituição Federal e tem como objetivo garantir a proteção dos direitos fundamentais de cada indivíduo, independentemente da condição social, econômica ou de saúde.

Assim, o benefício por incapacidade guarda estreita relação com a dignidade da pessoa humana, pois representa uma garantia de proteção social aqueles que, por motivos de saúde, se encontram impossibilitados de trabalhar, garantindo a sua subsistência e o acesso a tratamentos médicos e outras necessidades básicas.

Logo, o benefício por incapacidade é uma conquista social em prol da dignidade da pessoa humana, pois visa assegurar a proteção à saúde e ao sustento do indivíduo incapacitado, garantindo-lhe o direito básico à existência digna.

Todavia, não há como falar em proteção social, sem antes se referir à origem do trabalho, já que desde os primórdios da humanidade, o indivíduo necessita do trabalho para sobreviver, para suprir suas necessidades básicas.

Assim, ao observar a história da humanidade, podemos constatar que o trabalho evoluiu com o homem, pois ao passar a conviver em sociedade, o indivíduo sentiu a necessidade de regular o papel de cada membro social para a evolução da comunidade em que vivia, passando a estabelecer a função de cada pessoa no intuito de melhorar o convívio social. Dessa forma, o trabalho possui papel fundamental na vivência humana, pois é através do trabalho que a sociedade se edifica e o homem se estrutura como indivíduo sociável.

Nesse contexto, é possível evidenciar que a sociedade está em constante mutação. O mundo atual, não é o mesmo de outrora, a vida em sociedade e as relações interpessoais entre indivíduos estão em constantes transformações. É perceptível, que as fronteiras físicas, delimitadores de espaço estão cada vez menores para as interações sociais. Hoje, pessoas namoram, se relacionam e trabalham à distância, por intermédio das tecnologias da informação.

Diante de tantas mudanças emplacadas na sociedade, bem como, na regulamentação do trabalho em suas dimensões fática e normativa; afim de delimitar direitos e deveres nos vários segmentos laborais, e no sentido de proteger o indivíduo quando da interação social, se faz necessário que o Direito Previdenciário adote o protagonismo, com o intuito de

proteger o trabalhador, mais especificamente aquele indivíduo que encontra-se incapacitado para o trabalho, e por consequente não consegue provê o seu próprio sustento.

Assim, a previdência se fundamenta na solidariedade social, na qual o trabalhador ativo contribui para custear o inativo, promovendo a função social da comunidade. Nesse diapasão, a previdência social, se constitui num seguro social, que tem por objetivo a proteção social não só do indivíduo, mas da sociedade, uma vez que, almeja a justiça social, a isonomia e a garantia de uma vida digna ao indivíduo em situação de vulnerabilidade temporária ou permanente.

À vista disso, evidencia-se a dificuldade que o indivíduo tem ao se deparar com uma incapacidade laboral que o torne impossibilitado de prover o seu próprio sustento. Ainda, a situação torna-se pior, quando a impossibilidade resulta de fato alheio a sua vontade, como uma doença ou lesão que compromete sua força e modo de trabalho.

Esse ser humano, já vulnerável pela situação que se encontra, quando incapacitado para o trabalho, no momento em que busca a Previdência Social, para a qual contribuiu enquanto era plenamente capaz, almeja obter proteção social. No entanto, não raras às vezes, se depara com óbices injustificáveis para a não concessão do benefício previdenciário.

Pensando na previdência social como um seguro social, e no indivíduo como contribuinte que sustenta o sistema previdenciário, deve-se considerar esse indivíduo de forma isonômica, ou seja, no caso concreto, uma vez que, o princípio basilar do Estado Democrático de Direito é regido e orientado pelo meta-princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Nesse contexto, os benefícios por incapacidade permanente ou temporária, devem ser analisados para além da doença ou lesão, ou seja, deve-se realizar uma análise multidimensional do caso, analisando as características pessoais do segurado e o seu contexto social. Por exemplo, um jovem com uma vida inteira pela frente pode ter mais chance na hora da reabilitação, do que uma pessoa com idade avançada, sem um grau de instrução elevado e que por mais de 20 anos, só trabalhou em um setor.

Todavia, o que observamos constantemente, são pessoas já com a idade avançada, com um baixo grau de escolaridade, enfermas, sem condições de trabalhar, sendo negligenciadas pela Previdência Social. Na maioria das vezes, a justificativa da negatória nas concessões de benefícios por incapacidade, se constitui na possibilidade de reabilitação do segurado, contudo, o que o agente público ou o perito analisa, é somente a doença, negligenciando o contexto social no qual o segurado está inserido.

Mesmo num mundo acelerado e cheio de oportunidades, ainda existem limitações e preconceitos que causam óbices injustificáveis à negativa da prestação previdenciária. As

empresas buscam por eficiência, potência e velocidade. Nessa realidade, errar e adoecer não são permitidos, sendo o ser humano facilmente substituível.

Nesse esteio, se tornar pertinente ressaltar com relação a proposta de reabilitação dos benefícios por incapacidade, uma vez que, já é difícil a reabilitação para um jovem, para uma pessoa com idade avançada, se torna pior, pois muitas vezes, é proposto ao segurado a reabilitação e logo após o prazo de estabilidade do trabalhador/segurado, este é demitido por não conseguir se adaptar ou por a empresa achar que ele voltará a ser um problema.

Assim, a reabilitação que deveria ter um caráter ressocializador, acaba por não cumprir com sua função, deixando o segurado às margens da sociedade, sem a garantia do mínimo existencial, pois não consegue provê seu próprio sustento. Contudo, diante das questões ora levantadas, seguem os seguintes questionamentos: Qual a importância do Direito Previdenciário para manutenção da dignidade da pessoa humana? Qual a relevância da aplicabilidade do princípio da dignidade humana na concessão de benefícios por incapacidade à luz do Direito Previdenciário?

Para responder a tais questionamentos, o estudo seguiu orientado por procedimentos metodológicos, de cunho qualitativo, partindo de premissas gerais acerca do direito previdenciário com o objetivo de alcançar conclusões particulares a respeito da possibilidade de aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana na concessão dos benefícios por incapacidade frente a vulnerabilidade do segurado quando da reabilitação laboral, sendo realizado um estudo mediante pesquisa de cunho bibliográfico, com base na literatura jurídica, como doutrinas, artigos científicos, jurisprudência.

Ao passo que, o direito previdenciário busca assegurar os direitos sociais, como o direito à alimentação, à saúde, ao lazer etc., ao segurado que se encontra impedido de trabalhar por um fato impeditivo. Para além de direitos fundamentais, o direito previdenciário cumpre um papel social, já que garante o sustento daqueles que contribuíram, mas encontram-se impedidos de fazê-lo, por não conseguir trabalhar. Por sua vez, o princípio da dignidade da pessoa humana, se constitui num dos princípios mais importantes do ordenamento jurídico, pois é dele que emerge a condição do indivíduo como ser humano, como detentor de direitos e deveres, bem como sujeito merecedor das condições básicas para a viver, o mínimo existencial.

Por seu turno, a aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana se faz necessário quando da concessão do benefício por incapacidade ao analisar as condições do segurado e da doença ou lesão que este é acometido, o pedido é negado, sem analisar o contexto social, a qual o segurado está inserido, deixando em situação de vulnerabilidade e miserabilidade.

Dessa forma, o Direito Previdenciário emerge com um papel consolidador na sociedade, tendo em vista, que busca garantir um patamar civilizatório mínimo ao segurado, quando se encontra insuscetível de manter seu próprio sustento em face de incapacidade laboral.

No que lhe toca, os benefícios previdenciários podem ser negados pela Previdência Social por diversos motivos, como: falta de documentação, inconsistências nos dados apresentados, não cumprimento dos requisitos legais exigidos, entre outros. Algumas das principais razões para a negatória de benefícios previdenciários, incluem: falta de tempo de contribuição ou de idade mínima para aposentadoria; Incapacidade para trabalhar comprovada insuficientemente; Ausência de doença ou invalidez comprovada; Inconsistências nas informações apresentadas.

Contudo, no presente estudo, chamaremos atenção para a negligência na prestação previdenciária quando se evidencia a incorreta análise fática e jurídica que impossibilita ao segurado o acesso à proteção previdenciária que deveria seguir orientada por uma perícia técnica multidisciplinar, levando-se em consideração as circunstâncias sociais, econômicas e culturais do segurado.

Portanto, pode-se concluir que para a aplicabilidade plena da legislação e efetivação dos direitos do segurado que já se encontra incapacitado e em risco, a aplicabilidade do princípio da dignidade humana, como norteador, faz-se necessária.

2 A EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

A seguridade social no Brasil foi desenvolvida ao longo do século XX, com a criação de leis e instituições que buscavam garantir direitos sociais básicos aos cidadãos. O primeiro vislumbre de seguridade social remonta ao período do Brasil Colônia, quando Braz Cubas criou o plano de pensões da Santa Casa de Misericórdia de Santos, em 1543 (DANTAS, 2020).

Em 1923, o governo federal criou a Caixa de Aposentadoria e Pensão (CAP), que fornecia benefícios previdenciários a trabalhadores públicos e privados. Em continuidade, no ano de 1824, a Constituição Federal, em um único dispositivo (art. 179), estabeleceu a constituição dos socorros públicos aos indivíduos vulneráveis que necessitavam de assistencialismo da saúde pública (BRASIL, 1824). Já em meados de 1835, foi criado o Montepio Geral dos Servidores do Estado (Mongeral), sendo a primeira entidade particular no país, a prevê um sistema mutualista de custeio, no qual estabelecia vários institutos securitários.

Mais tarde, em 1943, foi criado o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI), que também fornecia benefícios previdenciários a trabalhadores do setor industrial.

O doutrinador Sergio Pinto Martins (2015, p. 7), ao tratar sobre o assunto, escreve:

O Montepio Geral dos Servidores do Estado (Mongeral) apareceu em 22 de junho de 1835, sendo a primeira entidade privada a funcionar no país. Tal instrumento legal é anterior à lei austríaca de 1845, e à lei alemã, de 1883. Previa um sistema típico do mutualismo (sistema por meio do qual várias pessoas se associam e vão se cotizando para a cobertura de certos riscos, mediante a repartição dos encargos com todo o grupo). Contém a maior parte dos institutos jurídicos securitários existentes nas modernas legislações e foi concebido muito tempo antes da Lei Eloy Chaves.

Nesse contexto, a Constituição de 1891 foi a primeira a trazer a palavra “aposentadoria”, determinando que a mesma só poderia ser concedida aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação (MARTINS, 2015, p. 7).

Ainda, na vigência da Constituição de 1891, foi criada a Lei Eloy Chaves (Decreto n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923), considerada um marco da Seguridade Social, por criar nacionalmente as caixas de Aposentadorias e Pensões para os ferroviários, custeadas pelos empregados, pela empresa e pelo Estado (BRASIL, 1923).

Faz-se válido mencionar, que em 1930, o presidente da República Getúlio Vargas reformulou o regime previdenciário, alterando a organização do sistema de caixas de Aposentadoria e Pensão dos Marítimos (Decreto n. 22.872, de 29 de junho de 1933), bem como, unificou as caixas em institutos, tornando a intervenção estatal mais ampla, já que eram dotados de natureza autárquica e subordinados a União (MARTINS, 2015, p. 7).

Foi a Constituição Federal de 1946, a primeira a empregar o termo “previdência social” em substituição a “seguro social” (BRASIL, 1946), bem como, durante a sua vigência, em 1960, foi editada a Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, chamada também de Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), a qual unificou a legislação securitária (BRASIL, 1960)¹.

No ano de 1966, foi criada através do Decreto-lei n. 72, de 21 de novembro daquele ano, uma autarquia integrante da administração indireta da União, denominada de Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), com personalidade jurídica própria (BRASIL, 1966).

A Lei n. 6.439, de 1º de setembro de 1977, instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), conservando as competências previdenciárias do INPS, e criando, entre outros órgãos, o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência

¹ JARDIM, Rodrigo Guimarães. Antecedentes históricos da seguridade social no mundo e no Brasil. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3818, 14 dez. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26145>. Acesso em: 26 maio 2023.

Social (INAMPS) (BRASIL, 1977). Após um ano, mais precisamente em 1976, a legislação esparsa, que havia surgido desde a LOPS de 1960, foi unificada pelo Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, na Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS) (BRASIL, 1976)².

Finalmente, a Constituição Federal de 1988, consolidou os direitos fundamentais de segunda geração e trouxe um capítulo inteiro (arts. 194 a 204) para tratar da Seguridade Social, reafirmando esses direitos, que inclui a previdência social, a saúde e a assistência social (BRASIL, 1988). Desde então, foram criadas diversas leis e programas sociais para garantir o acesso desses direitos a toda sociedade.

2.1 A previdência social brasileira e suas peculiaridades normativas

A primeira norma a tratar sobre previdência social foi o Decreto n. 4.682/23, o qual estabelecia um sistema de benefícios para os ferroviários. Em 1934, a Constituição Federal em seu bojo (art. 121, § 1º, h) trouxe pela primeira vez a expressão “previdência” (BRASIL, 1934). Contudo, somente, em 1960, com a criação da LOPS, a previdência teve relevância, pois organizou a previdência social e institucionalizou seus benefícios (MARTINS, 2015, p. 299).

Atualmente, a previdência social está prevista nos art. 201 e 202 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), bem como, na Lei n. 8.213, de 24 de junho de 1991, que trata dos benefícios da Previdência Social (BRASIL, 1991b) e do Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999, que regulamenta a previdência social (BRASIL, 1999).

Segundo o art. 3º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, estabelece que:

A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. (BRASIL, 1991a, *online*).

Na mesma linha, a Lei n. 8.213/1991, em seu art. 1º, aduz:

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. (BRASIL, 1991b, *online*).

² JARDIM, Rodrigo Guimarães. Antecedentes históricos da seguridade social no mundo e no Brasil. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3818, 14 dez. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26145>. Acesso em: 26 maio 2023.

Dessa forma, a previdência social, é um segmento da seguridade social, na qual busca mediante prévia contribuição, garantir ao segurado benefícios quando for constatado que este não pode trabalhar.

Ao tratar sobre o assunto, Martins (2015, p. 300), ensina:

É a previdência social o segmento da Seguridade Social, composto de um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social, mediante contribuição do segurado, que tem por objetivo proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e a sua família, contra contingências de perda ou redução da sua remuneração, de forma temporária ou permanente, de acordo com a previsão da lei.

E continua:

O objetivo da Previdência Social é estabelecer um sistema de proteção social para proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e a sua família. É transformar algo futuro e incerto, em algo certo, na possibilidade de reconhecimento do benefício, se acontecer a contingência.

Em complementação, o doutrinador Federico Amado (2020, p. 82) aduz:

Em sentido amplo e objetivo, especialmente visando abarcar todos os planos de previdência básicos e complementares disponíveis no Brasil, a previdência social pode ser definida como um seguro com regime jurídico especial, pois regida por normas de direito Público, sendo necessariamente contributiva, que disponibiliza benefícios e serviços aos segurados e seus dependentes, que variarão a depender do plano de cobertura.

Na realidade, o Estado ao utilizar a previdência social, se faz de meio eficiente para minorar a desigualdade social, com base no princípio da solidariedade, o qual estabelece um sistema de custeio em que a população ativa deve sustentar a inativa.

Nesse contexto, a previdência social é um seguro social obrigatório a todos os trabalhadores que exercem atividade mediante remuneração, podendo, ser estendida para os que não exercem atividade remunerada, mas que queira contribuir de forma facultativa como: os estudantes maiores de 16 anos e as donas de casa.

Desta feita, na busca de garantir o caráter social da previdência, a proteção da família e uma sociedade mais justa e igualitária, os benefícios da previdência social podem ser estendidos para algumas pessoas que dependem diretamente do segurado, são elas: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho menor de 21 anos ou inválido. E na falta destes, são aceitos os pais ou irmãos que comprovem a dependência econômica.

Nos ensinamentos de Martins (2015, p. 310), ao tratar sobre os beneficiários da previdência social, dividiu em: segurados e dependentes. Beneficiários diretos são os segurados. Beneficiários indiretos são, em princípio os dependentes.

Ainda, Martins (2015, p. 311), quando conceitua segurado e dependente, estabelece:

Segurado é tanto o que exerce ou exerceu atividade remunerada, como aquele que não exerce atividade (desempregado) ou que não tem remuneração por sua atividade (dona de casa). Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo, eventual e equiparado, empresário) e segurado facultativa (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio).
Dependente é o beneficiário das prestações em razão do vínculo previdenciário com o segurado.

Assim, temos que a Previdência Social no Brasil se constitui num sistema de seguridade social que tem como objetivo garantir a proteção social aos cidadãos brasileiros. Ele é administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e oferece diversos benefícios, como: aposentadoria por idade, tempo de contribuição e invalidez, auxílio-doença, auxílio-maternidade, salário-família, entre outros. Para ter direito a esses benefícios, é necessário estar em dia com as contribuições do INSS, que são recolhidas mensalmente pelos trabalhadores/empregados, empresários e autônomos ou estar em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de segurado.

Portanto, a previdência social surge no intuito de assegurar uma vida digna aos trabalhadores quando em situações de risco ao trabalho, ou seja, visa proteger os segurados e seus dependentes, quando da ocorrência de algum fato impeditivo da vida, como: doença, morte, invalidez, velhice, maternidade e desemprego.

2.1.1 Das espécies de benefícios previdenciários

As prestações previdenciárias são divididas em benefícios e serviços. Os benefícios são os valores pagos pela previdência social aos segurados ou dependentes. Já os serviços são bens imateriais ofertados, como por exemplo, as agências, a habilitação e reabilitação profissional etc.

Ao abordar o assunto, Amado (2020, p. 291) ensina: “[...] enquanto os benefícios previdenciários constituem obrigações de pagar quantia certa, os serviços são obrigações de fazer devidas pela Previdência Social”.

Assim, a Lei n. 8.213/1991 prevê oito tipos de benefícios previdenciários, quais sejam: aposentadoria por invalidez, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria por idade, aposentadoria especial, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente (BRASIL, 1991b).

Todavia, em 2019 foi aprovada a Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro, a qual alterou a legislação previdenciária, extinguindo a aposentadoria por tempo de contribuição sem idade mínima e renomeando a aposentadoria por invalidez para aposentadoria por incapacidade permanente (BRASIL, 2019).

2.1.2 Dos requisitos para concessão do benefício por incapacidade para o trabalho

Os benefícios de incapacidade são concedidos aos segurados que se encontram impedidos de trabalhar por alguma enfermidade ou lesão. São espécies de benefícios por incapacidade: o auxílio-doença de cunho temporário, a aposentadoria por invalidez (permanente) e o auxílio acidente. Tais benefícios são concedidos para proteger o segurado incapacitado, no intuito de garantir sua própria subsistência, até a recuperação da sua capacidade laborativa.

Segundo Patricia Perruchi (2022, *online*),

[...] quando uma pessoa não consegue mais exercer seu trabalho por uma incapacidade, seja ela física, mental ou psicológica ela pode requerer ao INSS seu afastamento. A concessão de benefícios tem como objetivo, acolher financeiramente o segurado incapacitado de garantir sua própria subsistência, até a recuperação da sua capacidade laborativa.

Desta feita, quando analisamos os benefícios por incapacidade, é possível verificar que para além de garantir o sustento do segurado que se encontra em situação vulnerável, é a função social do benefício, em garantir uma sociedade isonômica e justa.

2.1.3 Do benefício por incapacidade temporária ou auxílio-doença

Ao pensar em sociedade, em formação de comunidade, pensamos em trabalho, e conseqüentemente em sermos seres que auxiliam na construção da sociedade. Desde os primórdios a sociedade teve como base o trabalho. Foi com a divisão de tarefas que o homem começou a conviver e a socializar, construindo as primeiras comunidades e civilizações. Dessa

forma, o trabalho possui papel fundamental na vivência humana, pois é através do trabalho que a sociedade se edifica e o homem se estrutura como indivíduo sociável.

É na busca de proteger o indivíduo e o trabalho que surge o mister da previdência social, em específico o benefício denominado de auxílio-doença, concedido quando por um fato alheio a vontade do segurado, ou seja, este se encontra doente (física ou mental) temporariamente e se torna impossibilitado de trabalhar. Assim, para manter a estabilidade mesmo numa situação instável, o segurado que possui impedimento por mais de 15 dias para o trabalho, tem o direito de receber o benefício por incapacidade temporária.

Faz-se válido lembrar que, o auxílio-doença possui carência de 12 meses de contribuição, ressalvado os casos em que a doença é decorrente de moléstia ou doença do trabalho, sendo concedido de imediato, independente do cumprimento de carência.

Segundo o art. 25, combinado com o art. 26, ambos da Lei n. 8.213/1991:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; [...]

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: [...]

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; [...]. (BRASIL, 1991b, *online*).

Nesse contexto, ao analisar a legislação previdenciária, percebemos que ela possui um caráter protecionista, aos que se encontram em situação de vulnerabilidade por não ter condições de trabalhar.

2.1.4 Do benefício por incapacidade permanente ou aposentadoria por invalidez

A concessão do benefício por incapacidade permanente ocorre quando o segurado não tem condições de trabalhar na sua profissão habitual, nem tem condições de ser reabilitado em outra função ou profissão. Para fazer jus a tal benefício o segurado deve ter cumprido o período de carência de 12 (doze) meses, exceto se a lesão se der por doença ou moléstia do trabalho. Ainda, para ter concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, não é necessário que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença.

Segundo dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (BRASIL, 1991b, *online*).

Faz-se válido lembrar que, a doença ou lesão preexistente a filiação do segurado, não lhe confere direito à aposentadoria por invalidez, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Sobre a incapacidade permanente, Amado (2020, p. 85) preleciona que esta “[...] pode ser definida como a incapacidade laborativa total, indefinida e multiprofissional, insusceptível de recuperação ou reabilitação profissional, que corresponde à incapacidade geral de ganho, em consequência de doença ou acidente”.

Dessa forma, a incapacidade deve ser total e permanente para o trabalho, sendo o pagamento do benefício condicionado ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado, sendo paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, o que se pode perceber é que a previdência ao prevê tal benefício, busca assegurar e resguardar o segurado diante de infortúnio que causaria tanto a degradação humana como a social, uma vez que, o indivíduo maior de idade sem condições de provê seu próprio sustento, seria uma sobrecarga para a sociedade.

3 A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da Constituição Federal brasileira de 1988. Ele estabelece que toda pessoa possui uma dignidade intrínseca e inerente à sua condição humana, independentemente de sua posição social, raça, gênero, orientação sexual, religião, idade, entre outros aspectos.

Esse princípio é considerado um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro e orienta a interpretação e aplicação das leis e normas. Ele implica que todas as pessoas devem ser tratadas com respeito e consideração, e que o Estado e a sociedade devem garantir condições mínimas para que as pessoas possam viver com dignidade, como acesso à educação, saúde, trabalho, moradia, alimentação, entre outros direitos.

Além disso, o princípio da dignidade também implica que todos são iguais perante a lei e que ninguém pode ser submetido a tratamento desumano, cruel ou degradante. Ademais, “[...] se o Estado nada faz para atingir um dado objetivo para o qual deva envidar esforços, não parece que esteja a ferir o princípio da proibição da insuficiência, mas sim um dever de atuação decorrente de dever de legislar ou de qualquer outro dever de proteção” (MENDES; BRANCO, 2017, p. 203). Por tanto, o princípio da proteção da dignidade da pessoa humana se constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e deve ser respeitado em todas as esferas da vida social, política e jurídica.

3.1 O dever constitucional do estado na manutenção da dignidade da pessoa humana na análise de concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade laboral

O objetivo do presente estudo se constitui em ressaltar a função intermediadora e integradora do princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito da legislação previdenciária, ao abordar possíveis danos derivados de irregularidades advindas da previdência social na esfera dos processos administrativos, no momento da concessão de benefícios por incapacidade do segurado.

Os constantes erros administrativos no momento da análise de concessão demonstram o equívoco da administração pública na apuração dos dados necessários para a realização da perícia médica. O percentual de negativas chega a ser elevado, quando, segundo dados do Instituto de Estudos Previdenciários Trabalhistas e Tributários (IEPREV) os indeferimentos alcançam o patamar de 50,39% dos pedidos, segundo dados colhidos de 2019, período que antecedeu à pandemia da covid-19.

Neste cenário, é possível fazer uma correlação entre esses temas, pois, a Constituição Federal de 1988 possui como meta-princípio a dignidade da pessoa humana, que, por sua vez, encontra-se afrontado pela administração pública previdenciária no momento em que cria barreiras insuperáveis ao segurado incapacitado para o trabalho, de ter reconhecido o seu direito à manutenção de sua dignidade às expensas do seguro social, para o qual contribuiu.

Por oportuno, cita-se, a lição trazida por Maria Helena Pinheiro Renck (2012, p. 290):

O direito a benefício previdenciário é direito fundamental social, de caráter alimentar, cuja função é garantir a subsistência digna daquele segurado que enfrenta alguma contingência e que assim encontra-se sem possibilidade de se manter por sua própria força de trabalho.

Evidencia-se, portanto, que neste momento, o segurado encontra-se impossibilitado de exercer seu ofício e manter sua própria subsistência, devendo a administração pública atuar de modo a concretizar a aplicabilidade da legislação previdenciária à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, realizando uma análise multidimensional das condições pessoais do segurado no momento da perícia técnica, de modo a conceder o benefício previdenciário, sempre que seus requisitos forem constatados, sob pena de lesão ao patrimônio jurídico do segurado. Erro que se constitui responsabilidade da administração pública estatal.

3.2 A evolução da interpretação da legislação previdenciária à luz do princípio da dignidade da pessoa humana

Com o mundo em constante transformação, tornar-se difícil para o direito acompanhar a evolução das relações sociais, pois as normas legislativas não conseguem prever todas as situações futuras que possam surgir. Apesar disso, os princípios norteadores do direito guardam importante função orientadora e interpretativa, de modo a concretizar a força normativa da Constituição.

Dentre os vários princípios estabelecidos na nossa Carta Magna, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), o qual determina que todo o indivíduo deve ser tratado com direito e respeito, substancia o espaço da integridade moral do indivíduo, da valorização do ser humano como tal, sendo de suma importância quando tratamos sobre as dificuldades enfrentadas por segurados que se tornam incapacitados para laborar.

O jurista Uadi Lammêgo Bulos (2019, p. 513), ao discorrer sobre o tema, vaticina:

Quando o Texto Maior proclama a dignidade da pessoa humana, está consagrando um imperativo de justiça social, um valor constitucional supremo. Por isso, o primado de consubstancia o espaço de integridade moral do ser humanos, independente de credo, raça, cor, origem ou status social. O conteúdo do vetor é amplo e pujante, envolvendo valores espirituais (liberdade de ser, pensar e criar etc.) e materiais (renda mínima, saúde, alimentação, lazer, moradia, educação etc.). [...] Seu conteúdo jurídico interliga-se às liberdades públicas, em sentido amplo, abarcando aspectos individuais, coletivos, políticos e sociais do direito à vida, dos direitos pessoais tradicionais, dos direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), dos direitos econômicos [...].

Na mesma linha de raciocínio, o doutrinador Ingo Wolfgang Sarlet (2011, p. 80) defende: “A função integradora e hermenêutica do princípio da dignidade da pessoa humana que servirá de parâmetro para a aplicação, interpretação e integração não apenas dos direitos

fundamentais e das demais normas constitucionais, mas de todo o ordenamento jurídico”. Nesse contexto, o princípio da dignidade humana pode e deve ser aplicado quando dá concessão dos benefícios previdenciários, principalmente nos casos de doenças e lesões, uma vez que o segurado já se encontra fragilizado na sua integridade. Como ensina Amado (2020, p. 373):

Em regra, para a concessão deste benefício, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa, compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrente do acidente ou enfermidade. Essa análise normalmente é bastante difícil e causuística. Além das condições físicas do segurado será preciso analisar sua idade e condição social, pois em alguns casos a baixa escolaridade e a idade avançada tornam inviável a reabilitação profissional, sendo necessário se conceder a aposentadoria por invalidez ao segurado.

Portanto, quando dá concessão dos benefícios por incapacidade, para além da análise da enfermidade, que deve incapacitar para o trabalho normalmente exercido, deve ser visto as características sociais do segurado, quando da possibilidade ou não de uma reabilitação, uma vez que, a depender do caso concreto, o segurado já encontra-se vulnerável sem qualquer possibilidade de retorna ao mercado de trabalho.

A concessão dos benefícios por incapacidade permanente ou temporária dependerão da verificação da condição de incapacidade permanente mediante exame médico-pericial a cargo da previdência social³, no entanto, sobre os critérios de avaliação da incapacidade a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu importantes parâmetros para ampliação da proteção aos segurados em situação de risco social: “Para a concessão da aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado” (STJ, AgRg no REsp n. 1.055.886/PB, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 01/10/2009, DJe 09/11/2009, p. 1).

Neste sentido, o perito não poderá se limitar à análise da prova pericial, pois a incapacidade para o trabalho trata-se de um fenômeno multidimensional, necessitando se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado no mercado de trabalho⁴.

A propósito, a Súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “Enunciado. Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez” (BRASIL, 2012, *online*).

³ Art. 42, § 1º, da Lei n. 8.213/1991

⁴ IUJEF n. 2005.83.00506090-2/PE, julgado em 17.12.2007

Portanto, a concessão do benefício por incapacidade se constitui em uma análise normalmente bastante difícil e casuística. Pois, além das condições clínicas do segurado, será preciso analisar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais. Visto que, por um lado o benefício se constitui no suprimento de necessidades imediatas, e, em outros casos, permite uma projeção de futuro, de modo a proporcionar ao segurado a sua própria manutenção e de sua família, quando o benéfico adquire um caráter humanístico de viabilização da dignidade do indivíduo (BARBOSA; SILVA, 2003, p. 12).

O meta-princípio da dignidade da pessoa humana se constitui no núcleo inatingível de direitos fundamentais, por sua vez, o Direito Previdenciário, como direito social elevado a nível constitucional, possui o dever de efetivar sua proteção e efetivação.

Segundo o doutrinador Bernardo Gonçalves:

[...] adjetivação não se faz com referência ao “humano”, mas, sim, fala-se em uma “dignidade social” e está ligada ao desenvolvimento “segundo as possibilidades e a própria escolha, uma atividade ou função que concorra ao progresso material e espiritual da sociedade”. (FERNANDES, 2017, p. 309).

Nesse contexto, “[...] o vício que impossibilite o acesso ou a manutenção do benefício previdenciário pode atingir-lhe não somente a esfera patrimonial, mas a extrapatrimonial, ferindo a dignidade de sua existência ao impedir a possibilidade de autodeterminação” (RENCK, 2012, p. 289).

A dignidade, portanto, não é tão inatingível.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é possível concluir que a evolução da interpretação da legislação previdenciária, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, é fundamental para garantir o respeito aos direitos humanos, assim como a valorização do ser como um todo em seu micro e macro universo onde está alocado. A dignidade humana, consagrada como um imperativo de justiça social, exercendo um papel orientador e interpretativo no ordenamento jurídico, permeando as relações sociais e influenciando a concessão dos benefícios por incapacidade. Entretanto, não se pode considerar apenas a enfermidade em si, mas também as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais do segurado, visando observar a visão macro que cercará o mesmo, para ser possível proporcionar uma análise mais abrangente e humanística, visando não apenas suprir necessidades imediatas, mas também viabilizar a dignidade do

indivíduo e sua autodeterminação e possibilidade de crescimento e acolhimento perante a sociedade, pois a mesma atuaria em manter os necessitados da assistência social. Assim, a proteção e efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana no Direito Previdenciário se tornam essenciais para garantir a justiça social e a realização dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, pode-se afirmar que o Direito Previdenciário deve ser interpretado de forma a promover o bem-estar social e a inclusão dos segurados que sofrem de incapacidade laboral, respeitando suas particularidades e necessidades. A legislação previdenciária deve ser atualizada e adequada à realidade social, buscando garantir uma cobertura efetiva e adequada aos riscos sociais. Além disso, deve-se observar os princípios constitucionais que regem o sistema previdenciário, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que é o fundamento de todos os demais direitos. A dignidade da pessoa humana como um importante princípio do Direito brasileiro deve ser observada por toda legislação a fim de assegurar o arcabouço legal previdenciário, este sendo citado no art. 1º da Constituição Federal de 1988, sendo este apresentado e devendo estar alinhado com esse princípio, buscando assegurar aos segurados por incapacidade uma vida digna e plena de direitos sendo assegurados até a promoção da justiça social.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito previdenciário**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

BARBOSA, Maria Madalena Martins; SILVA, Maria Ozanira da Silva e. O Benefício de Prestação Continuada – BPC: desvendando suas contradições e significados. **SER Social**, [Brasília], n. 12, p. 221-244, jan./jun. 2003. DOI: https://doi.org/10.26512/ser_social.v0i12.12933. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/12933. Acesso em: 25 maio 2023.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824)**. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 26 maio 2023.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 26 maio 2023.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Brasília: Presidência da República, [1966]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 26 maio 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 maio 2023.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Súmula 47**. Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=47>. Acesso em: 26 maio 2023.

BRASIL. **Decreto nº 22.872, de 29 de junho de 1933**. Crêa o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, regula o seu funcionamento e dá outras providências. Rio de Janeiro, DF: Câmara dos Deputados, 1933. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22872-29-junho-1933-503513-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 26 maio 2023.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 26 maio 2023.

BRASIL. **Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923**. Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no paiz, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 1923. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl4682-1923.htm. Acesso em: 26 maio 2023.

BRASIL. **Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976**. Expede a Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS). Brasília: Presidência da República, 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d77077.htm. Acesso em: 26 maio 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966**. Unifica os Institutos de Aposentadoria e Pensões e cria o Instituto Nacional de Previdência Social. Brasília: Presidência da República, [1975]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0072.htm. Acesso em: 26 maio 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 26 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Brasília: Presidência da República, [1985]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm. Acesso em: 26 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977**. Institui o sistema Nacional de Previdência e Assistência Social e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [1981]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16439.htm. Acesso em: 26 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991a**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm. Acesso em 26 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991b**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em 26 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental do Recurso Especial 1.055.886/PB**. Previdenciário. Agravo Regimental no Recurso Especial. Aposentadoria por invalidez. Laudo pericial conclusivo pela incapacidade parcial do segurado. Não vinculação. Circunstância sócio-econômica, profissional e cultural favorável à concessão do benefício. [...]. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1º de outubro de 2009. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200801032030&dt_publicacao=09/11/2009. Acesso em: 25 maio 2023.

BULOS, Uadi Lammêgo, **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

DANTAS, Rafael Fernandes Souza. **Crimes previdenciários em benefícios e mecanismos de prevenção**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/24033>. Acesso em: 26 maio 2023.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2017.

PERRUCHI, Patricia. Benefício por incapacidade: você sabe o que é? **Jusbrasil**, [Salvador], 15 jun. 2021. Disponível em: <https://patperruchi.jusbrasil.com.br/artigos/1231823706/beneficio-por-incapacidade-voce-sabe-o-que-e>. Acesso em: 26 maio 2023.

RENCK, Maria Helena Pinheiro. Dignidade da pessoa humana e o dano moral no âmbito do direito a benefício previdenciário. *In*: SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE DIREITO, 3., 2012, Chapecó. **Anais** [...]. Chapecó: Unoesc, 2012. p. 289-313. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/simposiointernacionaldedireito/article/view/2247/1310>. Acesso em: 26 maio 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.